



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 046/2020
Pregão Presencial para fins de Registro de Preços nº 025/2020
Processo LC n.º 069 – Homologado em 21/05/2020

Objeto: Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de medicamentos e outros materiais farmaceuticos para distribuição gratuita a população junto a Unidade Basica de Saude do Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo a Ata Registro de Preço 046/2020, celebrada em 30 de maio de 2019, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito Municipal senhor Leomar Rohden, e a empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, ambos já qualificados no contrato original, e com base na solicitação da empresa mediante o protocolo 2021/03/000426, e considerando parecer jurídico em anexo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com base na disposição contida na Legislação vigente e considerando a justificativa da empresa, fica reequilibrado financeiramente para maior o valor do item 223, passando de ora em diante a ter os valores fixados na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR ANTERIOR	VALOR REEQUILIBRADO
223	Paracetamol + Codeína (500 + 30)mg - Código CATMAT BR0270907	0,31	0,37

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 23 de março de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – CONTRATADO
SEDINEI ROBERTO STIEVENS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 4811
de 26/03/21 PL
Visto
Ana

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 23/03/21 PL
Visto
Ana

1870
1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880

1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890

1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 060/2021

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre reequilíbrio econômico-financeiro, referente à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2020, Pregão Presencial para fins de Registro de Preços nº 025/2020.

RELATÓRIO: A contratada **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** protocolou requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro para o item 223: Paracetamol + Codeína (500 + 30)mg - Código CATMAT BR0270907 - GEOLAB, cotado a R\$ 0,31 para R\$ 0,37, referente ao contrato em epígrafe, cujo objeto trata do fornecimento de medicamentos e outros materiais farmacêuticos para distribuição gratuita a população junto a Unidade Básica de Saúde do Município de Pato Bragado - PR. O expediente veio acompanhado de requerimento, justificativa ao reequilíbrio econômico-financeiro, planilha analítica da variação, anexou nota fiscal de compra, pesquisa de mercado, e demais documentos.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os Autos vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Conceitualmente tem-se que o reequilíbrio econômico-financeiro preocupa-se em promover a recomposição do preço contratado, para mais ou para menos, em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis.

Desse modo, o reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

O fundamento de validade para a revisão do preço registrado encontra-se previsto no art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º a 8º, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 prevê formas de aditar e/ou suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes. Vejamos, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes: (...)

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

O tema é amplamente discutido entre os doutrinadores publicistas e seguem todos no mesmo sentido. Hely Lopes Meirelles¹ menciona que:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tem o entendimento através de sua Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que o contratado tem o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato sempre que, como já referido, se verificarem, comprovada e concomitantemente, fato superveniente, imprevisível, que "altere substancialmente" a equação que resultou no valor inicial do ajuste e que a este fato não tenha dado causa o contratado. Vejamos:

"A administração deve estar alerta para os pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio, os quais dependem da ocorrência de evento posterior a celebração do contrato, não propenso a ser considerado inicialmente, imprevisível e caracterizado como sendo fator de risco à adimplência contratual. Também deve estar atenta para as hipóteses que não justificam o reequilíbrio econômico-financeiro, e que acabam muitas vezes levando a banalização do instituto pelo uso indiscriminado e sem fundamento." (grifo nosso)²

¹ Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209.

² <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/11/flipbook/322405/files/assets/basic-html/page139.html>



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, no mesmo sentido, entende que *“É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: **requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade**”*.

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a Administração tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos.

A saber, ainda, que os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para acréscimos - têm sua aplicabilidade restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos. A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e, portanto, **ambos não se confundem com o reequilíbrio econômico-financeiro**.

É sabido que numa licitação vence quem oferecer o menor preço sobre o objeto licitado. Com efeito, espera-se das concorrentes que se disponibilizam a participar deste processo, que verifiquem, dentro de suas condições financeiras, estatísticas e orçamentárias, até qual limite poderão chegar na disputa dos preços.

Isso quer dizer que, após ser declarado vencedor do procedimento licitatório, pressupõe-se que a licitante chegou àquele valor final com base em seu planejamento futuro, levando em consideração a margem de lucro e custos embutidos no valor final ofertado. Sobretudo, porque as concorrentes sabem de antemão as regras do Edital e podem prever, em tese, como o contrato irá ser rígido e cumprido.

Outrossim, na maioria dos setores da economia, o sobe e desce de preços acontece com frequência, e isso deve ser levado em consideração na elaboração do preço de venda do produto. Sobretudo, considerando o atual cenário mundial da pandemia do novo coronavírus COVID-19, a instabilidade da moeda, a constante variações de preços do mercado, são fatores que alteram significativamente o equilíbrio das relações contratuais.

Desse modo, o equilíbrio econômico-financeiro, conforme mencionado, é um instrumento legal que deve ser apreciado, mas não utilizado como forma de recuperação de preços para recompensar os descontos auferidos na licitação.

ANALISANDO O CASO CONCRETO, é tácito que os produtos e insumos de modo geral sofreram significativa alta por conta da pandemia do coronavírus COVID-19, como o objeto do presente expediente, o que demonstra a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, justificando modificações do contrato administrativo.

³ Vade-mécum de Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 3ª edição, 2009, pág. 882



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Além disso, para que possa autorizar e conceder o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, é necessário que a Administração verifique os seguintes requisitos:

- **requerimento:** conforme protocolo nº 0426/2021.
- **demonstração de desequilíbrio:** Vislumbra-se, no requerimento, que a contratada apresentou Nota Fiscal de aquisição do item com preço de compra superior ao cotado no momento do certame, demonstrando que o aumento do item no fabricante refletiu diretamente no aumento do custo do item que compõem o objeto do contrato.
- **exame econômico das planilhas:** ficou comprovado o aumento do produto no fabricante, conforme documentos em anexo ao expediente, apresentado em planilha anexa ao requerimento.
- **análise jurídica do pleito:** conforme o presente parecer.
- **avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa:** verificou-se que o valor que se pretende reequilibrar está abaixo dos valores atualizados em pesquisa de mercado, conforme orçamentos em anexo. Sobretudo, importante constatar que não houveram licitantes habilitados em cadastro reserva, pelo que é possível concluir que se mantém vantajoso à Administração realizar o reequilíbrio, pois o preço se mantém abaixo da média ponderada praticada no mercado.
- **dotação orçamentária:** comprovada, conforme gestora de contratos.
- **decisão:** conforme parecer que segue.

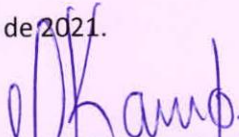
Portanto, vislumbro que a empresa requerente trouxe elementos suficientes da ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, justificando modificações do contrato administrativo para concessão do reequilíbrio econômico financeiro. Sobretudo, por se tratar de fornecimento de item essencial para o combate à pandemia do Coronavírus.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, realizado pela contratada INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, referente ao item 223 da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2020, Pregão Presencial para fins de Registro de Preços nº 025/2020, de **R\$ 0,31** para **R\$ 0,37**, conforme planilha acostada ao requerimento, nos termos da fundamentação.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 23 de março de 2021.


MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2021/03/000426
Data Protoc.: 17/03/21
Requerente : JOHN JEFERSON WEBER NODARI
CPF.....: 056.669.419-09
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro : Rua Florianópolis
Complem.
Fone.....: 45 3282-1396
Cep: 85948000

Sumula: REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO (CANCELAMENTO), REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N 25/2020, CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___ / ___ / ___

DATA	DESTINO
17/03/2021	Administração - duca

Levírio
Assinatura Requerente

021/03/000426 Data:17/03/2021
7-PROTOCOLO Hora:15:39:02
Assunto....:005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.:008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:JOHN JEFERSON WEBER NODAR
CPF/CNPJ...:05666941909
SUMULA:
REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO (CANCELAMENTO), REFERENTE AO PREGÃO

INOVAMED HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 12.889.035/0001-02
RUA DR. JOÃO CARUSO 2115 - INDUSTRIAL
ERECHIM - RS
CEP: 99706-250
Telefone: 54 2106 7930
E-mail: licitacao04@inovamed-rs.com.br



À
Prefeitura Municipal de Pato Bragado - PR
Av. Willy Barth 2885 - Centro
PATO BRAGADO - PR

REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PREÇO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO

REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO (CANCELAMENTO)

A licitante INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, 105, Industrial, CEP 99706-300, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio deste, requerer:

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO (CANCELAMENTO) DO(S) ITEM(S) ABAIXO:

I – Dos fatos e fundamentos jurídicos:

Em 18/05/2020 a Requerente participou do Pregão Presencial nº 25/2020, sendo declarada vencedora, onde alguns itens conforme tabela abaixo encontram-se em desequilíbrio financeiro, sendo demonstrado com notas fiscais de compra dos produtos.

Item	Material	Fornecedor	Data de Emissão NF - Licitação	Número Nota Fiscal Licitação	Custo Unitário NF - Licitação	Valor Unitário Ganho
223	Paracetamol + Fosfato Codeína 500/30 Mg VO Cp Caixa com 96 CP	Geolab Industria Farmaceutica S/A	23/06/2020	355003	R\$0,2245	R\$0,31

Nesse momento, então fixou-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, definindo-se o percentual do custo de aquisição do(s) item(ns) no preço final e, assim, a margem de remuneração, incluído os demais custos operacionais.

Aliás, salutar o que ensina o professor Marçal Justen Filho, grande administrativista deste País, conhecido e reconhecido, que:

“Logo, a configuração da equação econômico-financeira inicia-se quando a Administração edita o ato convocatório, definindo quantitativa e qualitativamente os encargos que recairão sobre o particular que vier a ser contratado. A definição das retribuições se faz com a apresentação das propostas (que podem reportar-se a outros dados anteriores, inclusive). **Portanto, aperfeiçoa-se a equação econômico-financeira quando, após a Administração selecionar uma proposta como vencedora, o contrato é firmado. No entanto, o conteúdo dos ângulos ativo e passivo da relação reporta-se a momentos anteriores, especialmente ao da apresentação das propostas.** Por isso, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pode conduzir a que, já no momento da contratação, haja necessidade de adequar o conteúdo do instrumento às variações ocorridas”.

Porém, tal equação, conforme denota-se e o próprio Doutrinador refere não é estanque.

Ao contrário, tal equação, por vezes, necessita ser revista (para cima ou para baixo), inclusive, em situações que ocorrem entre a formulação da proposta e a assinatura do contrato, visando manter as condições efetivas da proposta.

Aliás, por isso o reequilíbrio, como bem lembra o professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo, Dialética, 202, pg. 505, **“o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional”.**

Veja-se que o Art. 37, inciso XXI, da CF, dispõe que:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

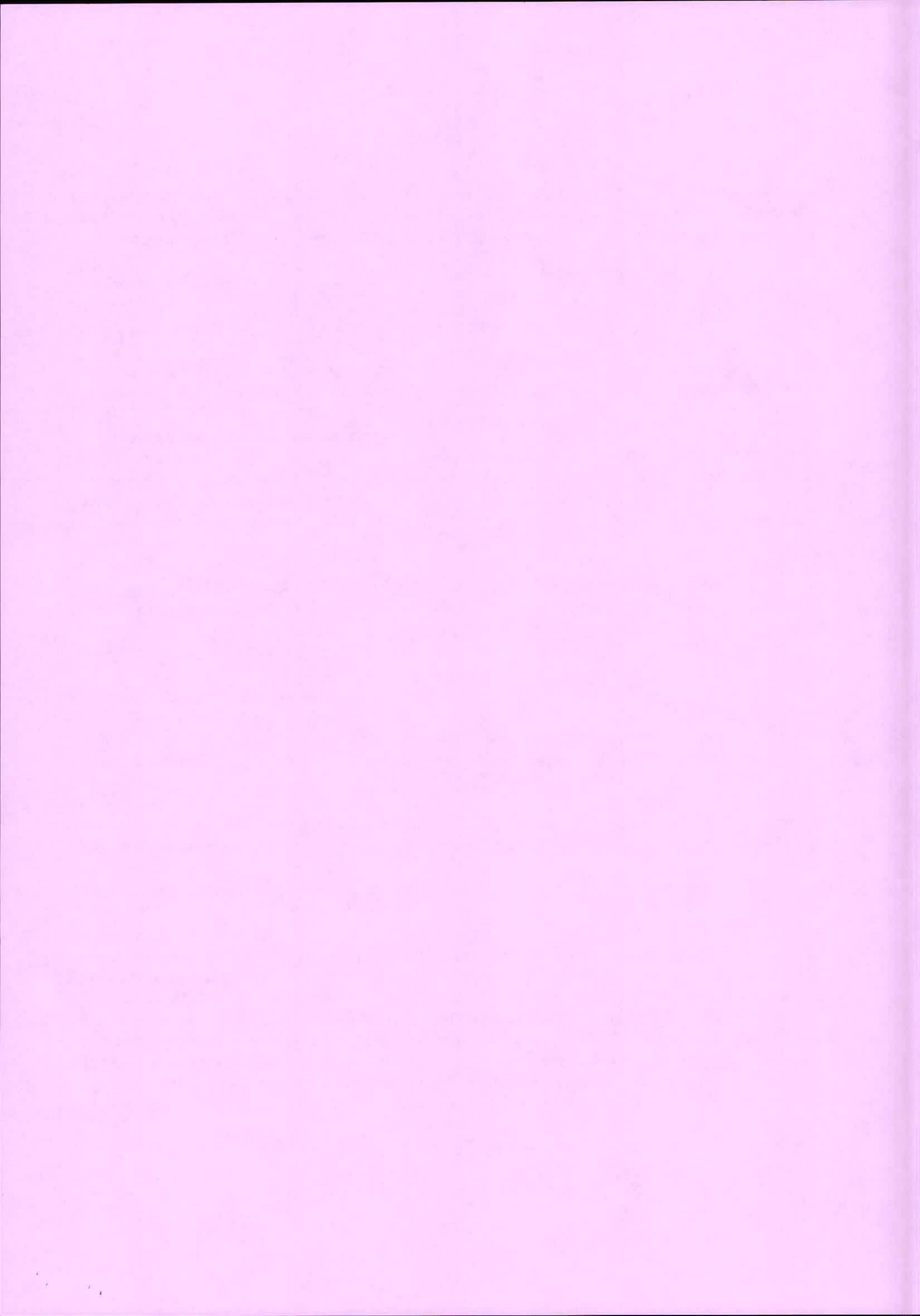
Com efeito, a Lei Federal n.º 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, estipula no seu Art. 65, inciso II, alínea “d”, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:(...)

II - por acordo das partes:

(...);

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos



imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ainda, preleciona o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei n.º 8.666/93, em seu Art. 17, fazendo expressa referência ao dispositivo do Estatuto Licitatório Federal acima transcrito, que:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ou seja, há base constitucional, legal e doutrinária permitindo a revisão dos preços estipulados no contrato, quando ocorrem situações que alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de forma não previsível.

Há de se mencionar os problemas de importação, que estão atingindo toda a indústria farmacêutica, em decorrência de suspensão de exportações de insumos (princípios ativos) de medicamentos por países como Índia e China, conforme amplamente noticiado (em anexo), as quais não há previsão de normalização, em decorrências de medidas adotadas para combate ao SARS-CoV-2 em todo o mundo.

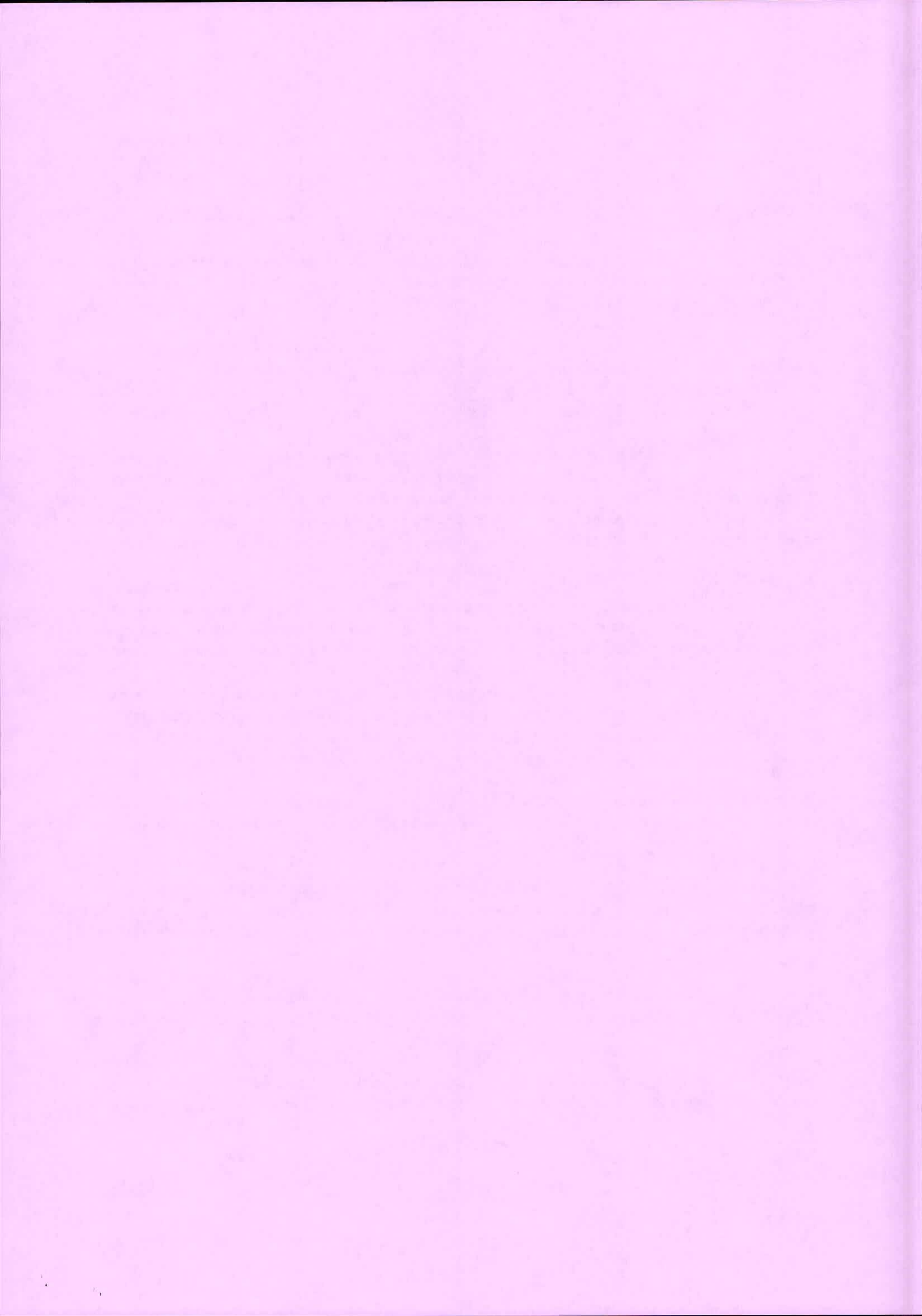
Em razão disto, os custos dos insumos e, por consequência, dos medicamentos tem oscilado, em decorrência da lei da oferta e da procura. Porquanto a procura é alta enquanto a oferta é diminuta, em decorrência da pandemia causada pelo avanço do vírus Covid-19, o que gera atrasos por parte dos laboratórios, e assim não recebem a matéria-prima e, ainda, quando recebem é com largo atraso.

Nesse sentido, sabe-se que o presente momento afetou a economia como em todo, gerando uma grande instabilidade no mercado, devido ao aumento do dólar, o qual impacta diretamente nos preços de todos os serviços, quicá medicamentos, os quais são considerados serviços essenciais. Dessa forma, a grande demanda de medicamentos, devido a procura pelos serviços de saúde, compromete toda a cadeia produtiva e de fornecimento dos fármacos, o qual gera aumentos dos preços em razão da oferta e procura.

No caso em tela, não era previsível, quando a licitante participou do certame, que o(s) laboratório(s) cotado(s) viessem a repassar a licitante o aumento do custo na aquisição do(s) medicamento(s), que não decorre de questão inflacionária, mas que, conforme já citado, e de acordo com as informações abaixo, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No caso o(s) custo(s) do(s) item(ns), junto ao(s) laboratório(s) cotado(s), após a abertura do certame sofreu aumento considerável, o que não era previsível e, ainda, que fosse previsível, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando do(s) lance(s), conforme tabela abaixo.

Item	Material	Fornecedor	Data de Emissão NF - Atual	Número Nota Fiscal Atual	Custo Unitário NF - Atual
223	Paracetamol + Fosfato Codeína 500/30 Mg VO Cp	Geolab Industria Farmaceutica S/A	29/01/2021	384995	R\$0,2729



Caixa com 96 CP				
-----------------	--	--	--	--

Em razão desta alteração no custo do(s) medicamento(s), a licitante viu o equilíbrio econômico-financeiro ruir, posto que o custo unitário do(s) item(ns) tiveram um acréscimo.

Assim, para restabelecer o equilíbrio, faz-se necessário a repactuação do preço final do(s) item(ns), com o acréscimo do percentual do aumento do custo do (s) item(ns) de forma proporcional, para conforme quadro abaixo.

Item	Material	Fornecedor	Custo Unitário NF - Licitação	Custo Unitário NF - Atual	Percentual de Aumento	Valor Unitário Ganho	Valor a ser Reequilibrado
223	Paracetamol + Fosfato Codeína 500/30 Mg VO Cp Caixa com 96 CP	Geolab Industria Farmaceutica S/A	R\$0,2245	R\$0,2729	21,56	R\$0,31	R\$0,3768

Frisa-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não se trata de uma faculdade, de uma liberalidade do órgão público, mas de um dever de agir, até para evitar danos maiores, tanto financeiros em eventuais querelas (administrativas e ou judiciais), como de atendimento, na medida que possibilita a continuidade do fornecimento do medicamento a população.

Tanto é assim que na orientação de Marçal Justen Filho:

*"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior). Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, **deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 551)*

Na espécie, a licitante só almeja o reequilíbrio do contrato, ante a ocorrência de fato imprevisível.

Salienta-se que o reequilíbrio econômico-financeiro não se confunde com o reajuste que trata o Art. 40, inciso XI, c/c Art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, posto que o reajuste é geralmente anual, mediante a incidência de algum índice inflacionário acumulado sobre o valor do objeto do contrato.

No caso, não se trata de reajuste, mas de, nas palavras de Marçal Justen Filho, antes transcritas, "rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, que enseja a necessidade de repactuação do(s) preço(s), o qual é comprovado pelas notas fiscais e demais documentos anexos.

Assim, requer o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro, na forma do(s) valor(es) indicado(s) no quadro acima, vez que se trata de um dever de agir, nos exatos termos da lei.



Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Ou seja, não há espaço para a Administração indeferir o pedido, excetuando a liberação do licitante do compromisso de fornecimento (cancelamento do registro do(s) item(ns) do contrato), na forma que trata o Art. 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei n.º 8.666/93, o que, a licitante postula de forma subsidiária, vez que o interesse primordial da licitante entregar o(s) item(ns) pelo(s) preço(s) repactuado(s).

Veja-se que o Art. 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013 diz que:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

No caso, a licitante não pode cumprir o compromisso sem o reequilíbrio, com o que, caso o órgão não queira proceder ao reequilíbrio, deverá, então, liberar a licitante do compromisso, o que se requer de forma subsidiária, isto é, só em caso de não concessão do reequilíbrio.

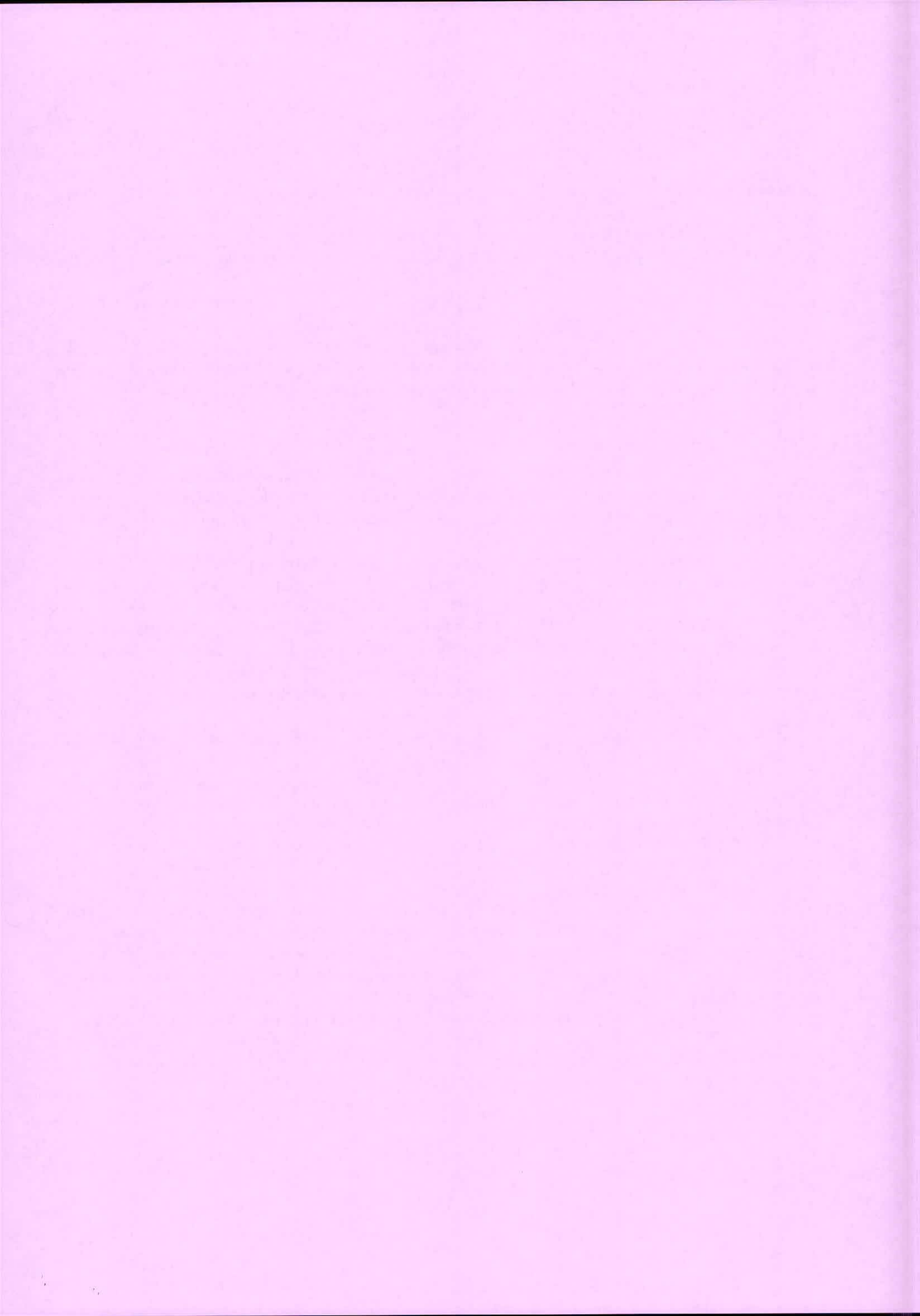
II – Dos pedidos:

O objetivo da requerente é sempre trabalhar de forma transparente proporcionando a melhor prestatividade de seus serviços aos órgãos e à população, com a menor onerosidade possível ao mui digno órgão Licitador, mas mantendo o equilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, requer-se:

A) Seja deferido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do preço sobre o valor do(s) item(s) acima, cuja necessidade restou plenamente justificada e comprovada, conforme documentos em anexo;

B) Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido de repactuação de preços, seja deferido o pedido de

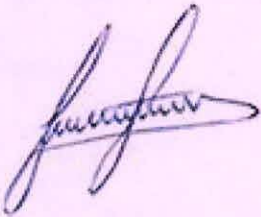


liberação de compromisso do(s) referido(s) item(s) com fundamentação no artigo 19, inciso I, do Decreto Federal nº 7.892/13, que trata da possibilidade de liberação do compromisso em caso dos preços de mercado se tornarem superiores aos preços registrados, que é o caso;

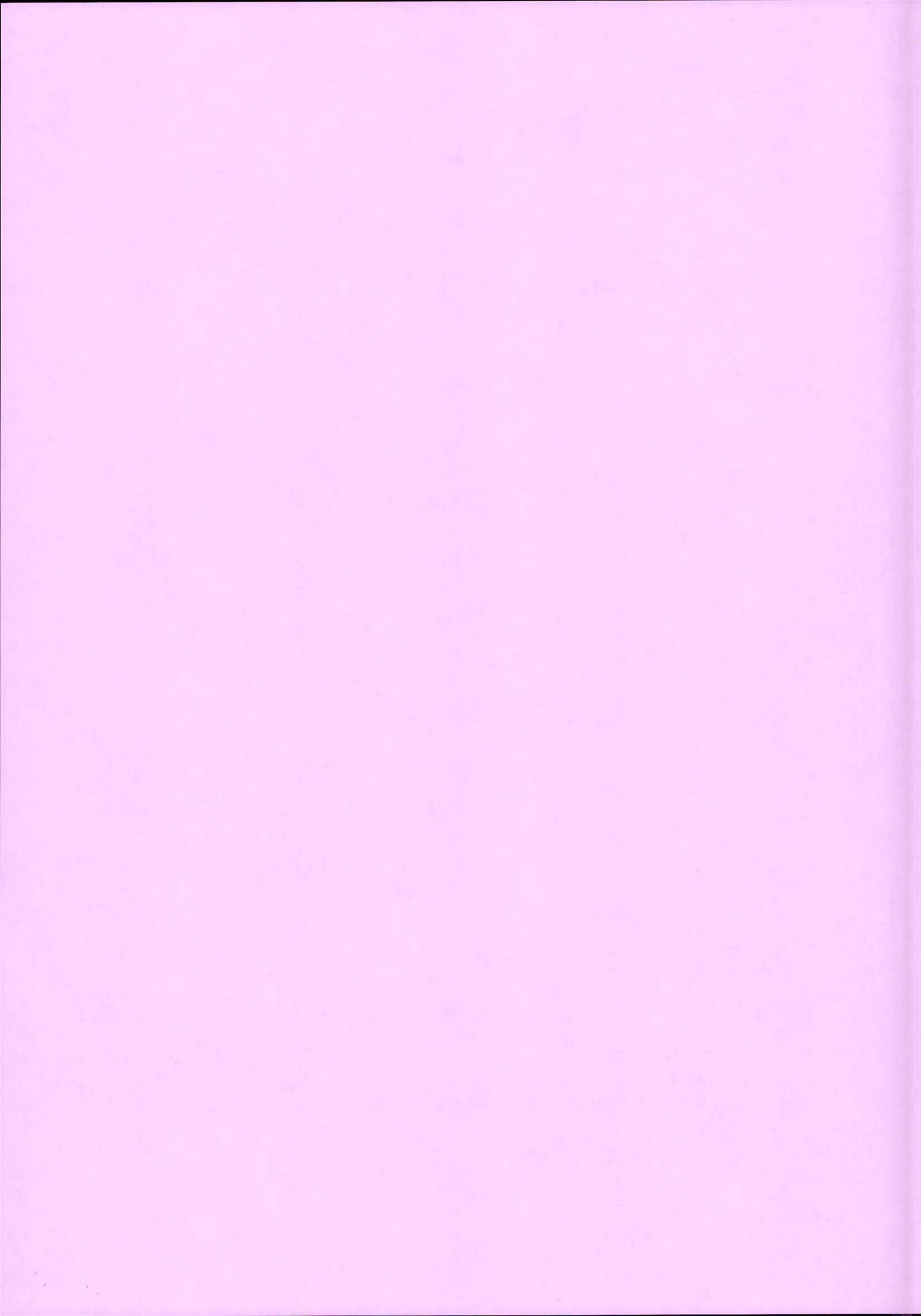
C) Sejam as notas de empenho, por ventura, já impressas e as subsequentes emitidas com os preços devidamente recompostos.

Nestes Termos, pede Deferimento.

ERECHIM/RS, 15 de Março de 2021.



Sedinei R. Stievens
Sócio Gerente



RECEBEMOS DE GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 23/06/2020 VALOR TOTAL: R\$ 95.984,64 DESTINATÁRIO: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS L - R RUBENS DERKS, 105 INDUSTRIAL ERECHIM-RS

NF-e

Nº. 000.355.003
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

V PRINCIPAL 1-B, S/N
DAIA - 75132-085
ANÁPOLIS - GO Fone/Fax: 06240154000

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.355.003
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5220 0603 4855 7200 0104 5500 1000 3550 0311 8493 0580

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda produção do estabelecimento /

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152203215236988 - 23/06/2020 13:38:46

INSCRIÇÃO ESTADUAL

103233270

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

46305

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

03.485.572/0001-04

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS L

CNPJ / CPF

12.889.035/0001-02

DATA DA EMISSÃO

23/06/2020

ENDEREÇO

R RUBENS DERKS, 105

BAIRRO / DISTRITO

INDUSTRIAL

CEP

99706-300

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

ERECHIM

UF

RS

FONE / FAX

5421065744

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0390157570

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004
Venc.	07/08/2020	Venc.	22/08/2020	Venc.	06/09/2020	Venc.	21/09/2020
Valor	R\$ 23.996,16	Valor	R\$ 23.996,16	Valor	R\$ 23.996,16	Valor	R\$ 23.996,16

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
86.482,16	10.377,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.015,68	95.984,64
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.502,48	95.984,64

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

ENDEREÇO

AV CECI 1900

QUANTIDADE

348

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

549,912

PESO LÍQUIDO

549,912

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

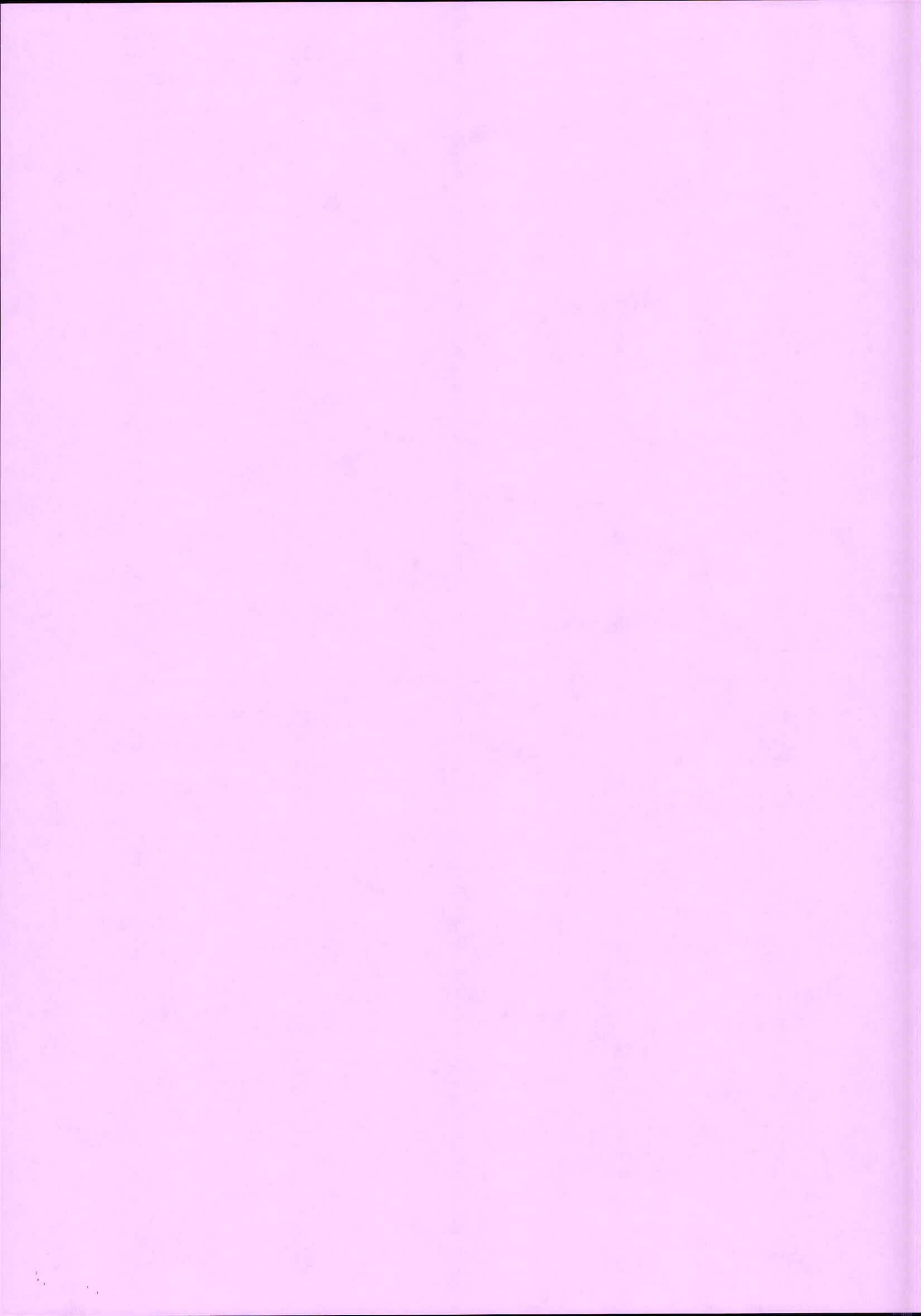
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
00000000000505499	PARACET+CODEIN 500+30MG CX C/96COMP (A2) PARACETAMOL FOSFATO DE CODEINA TIP. TRIBUT - Lote: 2005392 Quant: 4166.000 Fab: 30/05/2020 Val: 31/05/2022 pRedBC=9,90%	30049045	020	6101	UN	4.166,0000	23,0400	95.984,64	0,00	86.482,16	10.377,86		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: BASE DE CALCULO RED.PIS PASEP E COFINS CONF.CONV.ICMS 34 06 ANX. IX ART. 8 INC. XXV RCTE GO

RESERVADO AO FISCO



RECEBEMOS DE GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 29/01/2021 VALOR TOTAL: R\$ 198.924,00 DESTINATÁRIO: INOVAMED HOSPITALAR LTDA - R DOUTOR JOAO CARUSO, 2115 INDUSTRIAL ERECHIM-RS

NF-e

Nº. 000.384.995
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
V PRINCIPAL 1-B, S/N
DAIA - 75132-085
ANÁPOLIS - GO Fone/Fax: 06240154000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.384.995
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5221 0103 4855 7200 0104 5500 1000 3849 9513 9660 0160

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda produção do estabelecimento /

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152213782646054 - 29/01/2021 11:19:01

INSCRIÇÃO ESTADUAL

103233270

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

46305

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

03.485.572/0001-04

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

INOVAMED HOSPITALAR LTDA

CNPJ / CPF

12.889.035/0001-02

DATA DA EMISSÃO

29/01/2021

ENDEREÇO

R DOUTOR JOAO CARUSO, 2115

BAIRRO / DISTRITO

INDUSTRIAL

CEP

99706-250

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

ERECHIM

UF

FONE / FAX

RS 5421065744

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0390157570

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004
Venc.	15/03/2021	Venc.	30/03/2021	Venc.	14/04/2021	Venc.	29/04/2021
Valor	R\$ 49.731,00	Valor	R\$ 49.731,00	Valor	R\$ 49.731,00	Valor	R\$ 49.731,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
181.517,42	21.782,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.177,40	198.924,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.693,48	198.924,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

GEOLAB IND. FARMACEUTICA S/A.

FRETE

0- Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

03.485.572/0001-04

ENDEREÇO

VP 1B QD-8B MOD 1-8 S/N

MUNICÍPIO

ANAPOLIS

UF

GO

103233270

QUANTIDADE

544

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

1.126,764

PESO LÍQUIDO

1.126,764

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

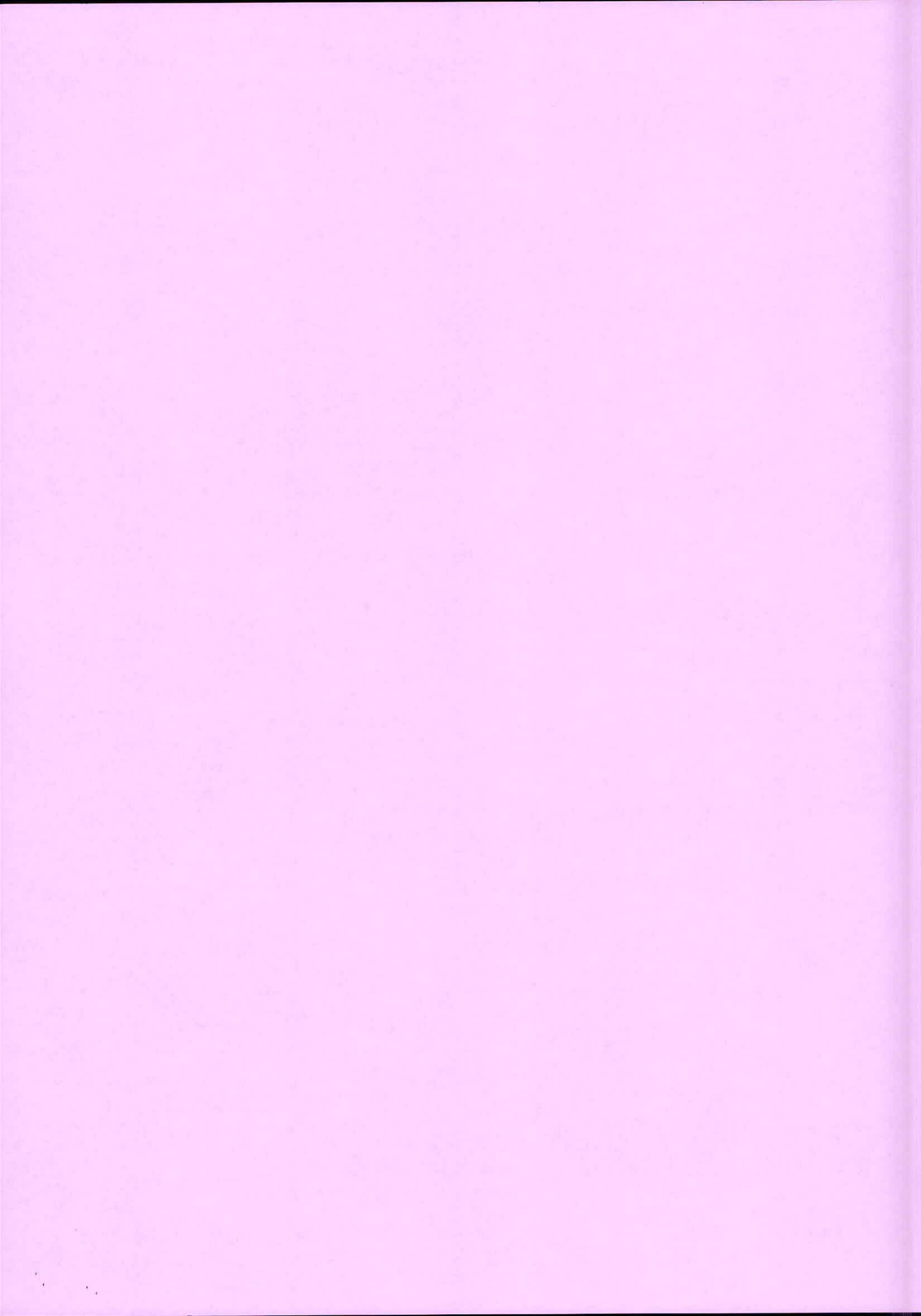
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
000000000000503941	CISTEIL 600 MG GRAN CX C/ 50 ENV ACETILCISTEINA TIP. TRIBUT - Lote: 2016612 Quant: 1000.000 Fab: 26/11/2020 Val: 30/11/2022 pRedBC=9,90%	30049099	020	6101	UN	1.000,0000	30,0000	30.000,00	0,00	27.030,00	3.243,60		12,00	
000000000000505499	PARACET+CODEIN 500+30MG CX C/96COMP (A2) PARACETAMOL FOSFATO DE CODEINA TIP. TRIBUT - Lote: 2015696 Quant: 5208.000 Fab: 01/12/2020 Val: 31/12/2022 pRedBC=9,90%	30049045	020	6101	UN	5.208,0000	28,0000	145.824,00	0,00	131.387,42	15.766,49		12,00	
000000000000505698	CLOR VENLAFAXINA 150MG C/ 30 CAP (C1) CLORIDRATO DE VENLAFAXINA TIP. TRIBUT + Lote: 2016238 Quant: 500.000 Fab: 24/11/2020 Val: 30/11/2022	30049099	000	6101	UN	500,0000	35,0000	17.500,00	0,00	17.500,00	2.100,00		12,00	
000000000000505807	BESILAPIN 10MG C/ 500 COMP BESILATO DE ANLODIPINO TIP. TRIBUT + Lote: 2100384 Quant: 168.000 Fab: 09/01/2021 Val: 31/01/2023 Lote: 2100385 Quant: 32.000 Fab: 09/01/2021 Val: 31/01/2023	30049069	000	6101	UN	200,0000	28,0000	5.600,00	0,00	5.600,00	672,00		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: BASE DE CALCULO RED.PIS PASEP E COFINS CONF.CONV.ICMS 34 06 ANX. IX ART. 8 INC. XXV RCTE GO Volume (M3): 5.77258776

RESERVADO AO FISCO



NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, Nº 105, Loteamento Rubens Derks, Bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem, mui respeitosamente, esclarecer sobre os cálculos utilizados para composição dos custos dos produtos licitados e percentual a ser aplicado sobre o valor ganho na licitação a fim de readequar o valor do produto.

Inicialmente, ressalva-se que a Licitante, respeitando o processo licitatório, não almeja aumentar o seu lucro, somente repassar o acréscimo do custo que foi repassado a esta pelo laboratório fabricante do material licitado.

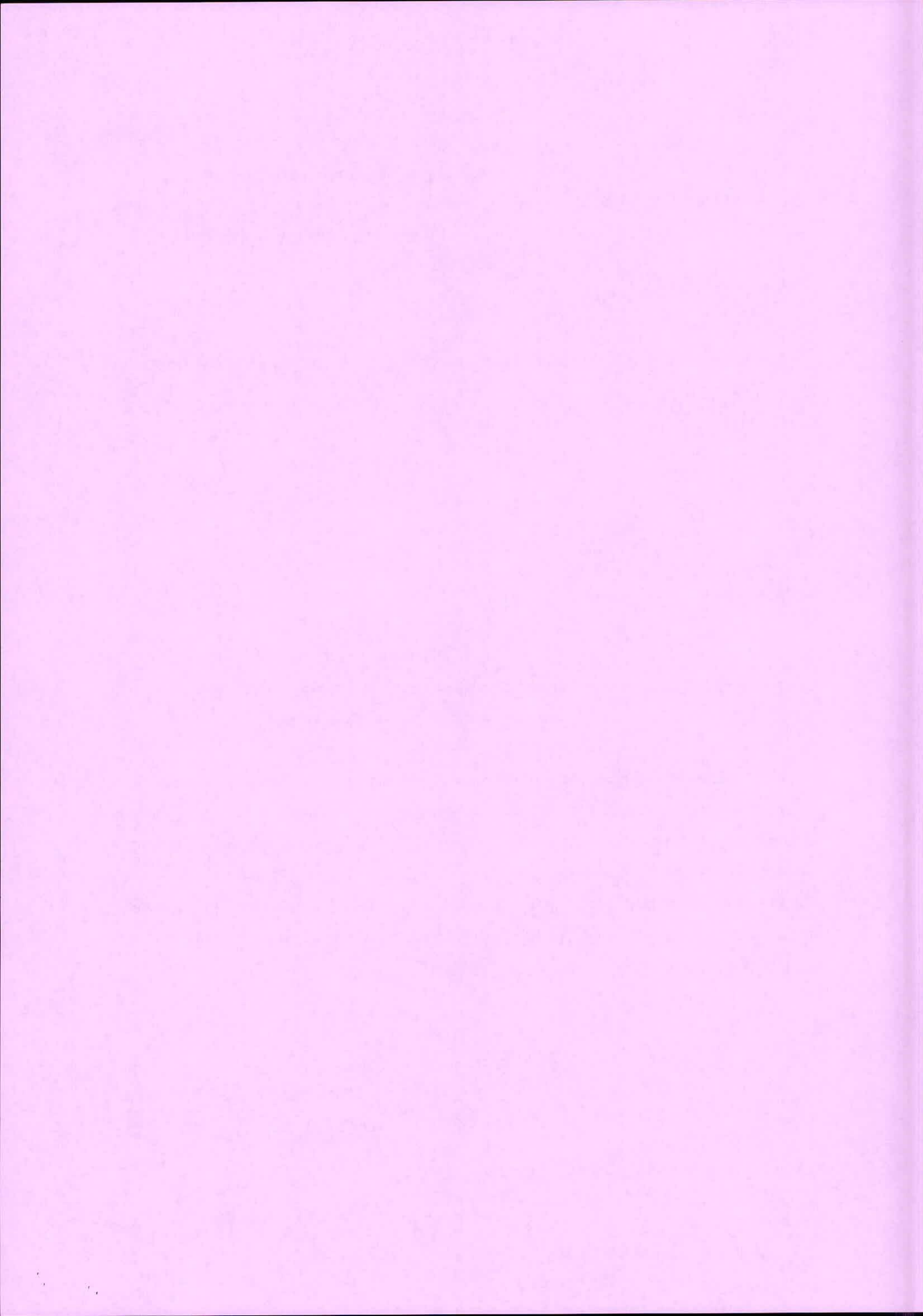
Para tanto a empresa utilizou-se de cálculos matemáticos que serão exemplificados a seguir:

No que se refere ao cálculo para saber os valores dos produtos, são usados os seguintes dados:

B. cálc ICMS **dividido** pela quantidade = valor caixa **dividido** pela quantidade de ampola na caixa) = valor unitário **menos** a alíquota de ICMS da nota fiscal **mais** a alíquota da UF = valor atual do material.

Ex:

9.440,00 (B. cálc ICMS)/32 (quantidade) = 295,00 (valor caixa) /50 (quantidade de ampola na caixa) = 5,90 – 12% (é empregado a alíquota ICMS da nota fiscal) + 18% (alíquota do estado do PR) = 6,1266 (valor atual do medicamento)*



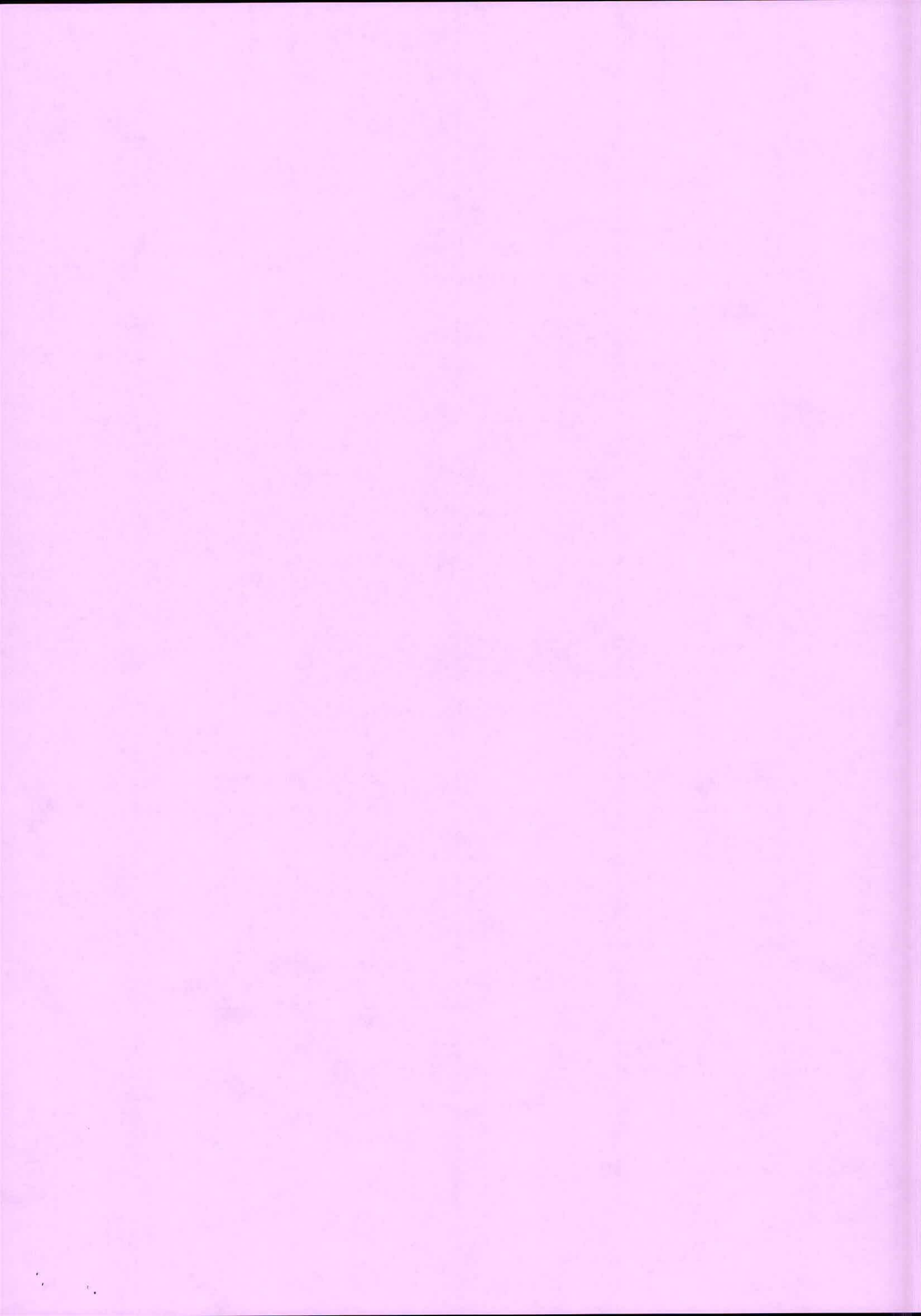
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS					
9.440,00	1.132,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	174,45	9.440,00					
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA					
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	822,41	9.440,00					
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO		UF	CNPJ / CPE					
TNT MERCURIO MOC		(0) Emitente						95.591.723/0100-09					
ENDEREÇO				MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL					
RUA CASTRO ALVES 51				MONTES CLAROS			MG	4336311100502					
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO							
1	CAIXA(S)	HIPOLABOR FARMACEUTI	1	13,280		13,280							
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SE	QCST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
10010038	HEMIT NOREPINEFRINA MONODRATADA 8MG/4ML GEN C PMC: 0 Lote: AB-032/20 Qte: 32 PMC: 0,00 Lote: AB-032/20 Quant: 32000 Fab: 29/04/2020 Val: 31/03/2022 PCL:7DE7864A-2980-4560-89CC-00B67450BE02	30049099	500	6101	CX	32,0000	295,0000	9.440,00	9,440,00	1.132,80		12,00	

*Obs.: Os medicamentos e valores utilizados são meramente ilustrativos, não representando os valores reais do reequilíbrio solicitado.

ALÍQUOTA DE ICMS POR ESTADO

ICMS	ESTADO
20%	RJ
18%	AM, AP, BA, CE, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SE, SP, TO e RJ (medicamentos da Portaria MS 1318/2002)
17,5%	RO
17%	DEMAIS ESTADOS
12%	Medicamentos Genéricos de SP e MG

Retirado do site http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5967916/LISTA_CONFORMIDADE_2020_08_v1.pdf/f49b3235-7f92-48ae-b548-f252699bbe7b.



Já para ser realizado o valor a ser reequilíbrio é utilizado o cálculo a seguir:

Custo Atual **dividido** pelo custo do produto na licitação **multiplicado** por 100 **menos** 100 = percentual de acréscimo do custo do produto.

Esse percentual é somado ao valor ganho na licitação, formando assim o Valor a ser reequilibrado.

Ex.:

$0,0703 \text{ (Custo atual)} / 0,04 \text{ (Custo na licitação)} \times 100 - 100 = 75,75\%$, correspondendo ao acréscimo no custo repassado pelo fornecedor comprovado através das notas fiscais de compra.

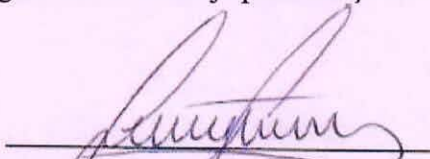
Item	Material	Fornecedor	Custo Unitário NF - Licitação	Custo Unitário NF - Atual	Percentual de Aumento	Valor Unitário Ganho	Valor a ser Reequilibrado
134	Losartana Potassica 50 Mg VO Cp /Isen Caixa com 960 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	R\$0,04	R\$0,0703	75,75	R\$0,06	R\$0,1055

Ressalta-se que a empresa **somente esta repassando o aumento do custo do produto que foi repassado pelo fornecedor**. Ainda, a Licitante preza pela equidade, para que assim nenhuma das partes saia prejudicada financeiramente no certame. Dessa forma, conforme Notas Fiscais já apresentadas, pede-se que sejam considerados os custos que a Licitante efetivamente paga pelos itens, uma vez que aceitar-se-á caso não haja prejuízo financeiro.

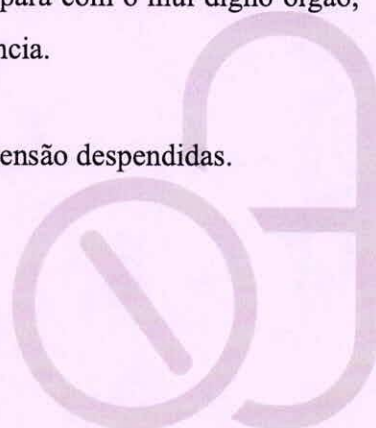
EXPOSTOS OS FATOS, que demonstram de forma clara e evidente a ocorrência de fato superveniente que justifica o reequilíbrio de preços dos itens em questão, a Licitante requer o recebimento, julgamento e deferimento do presente pedido.

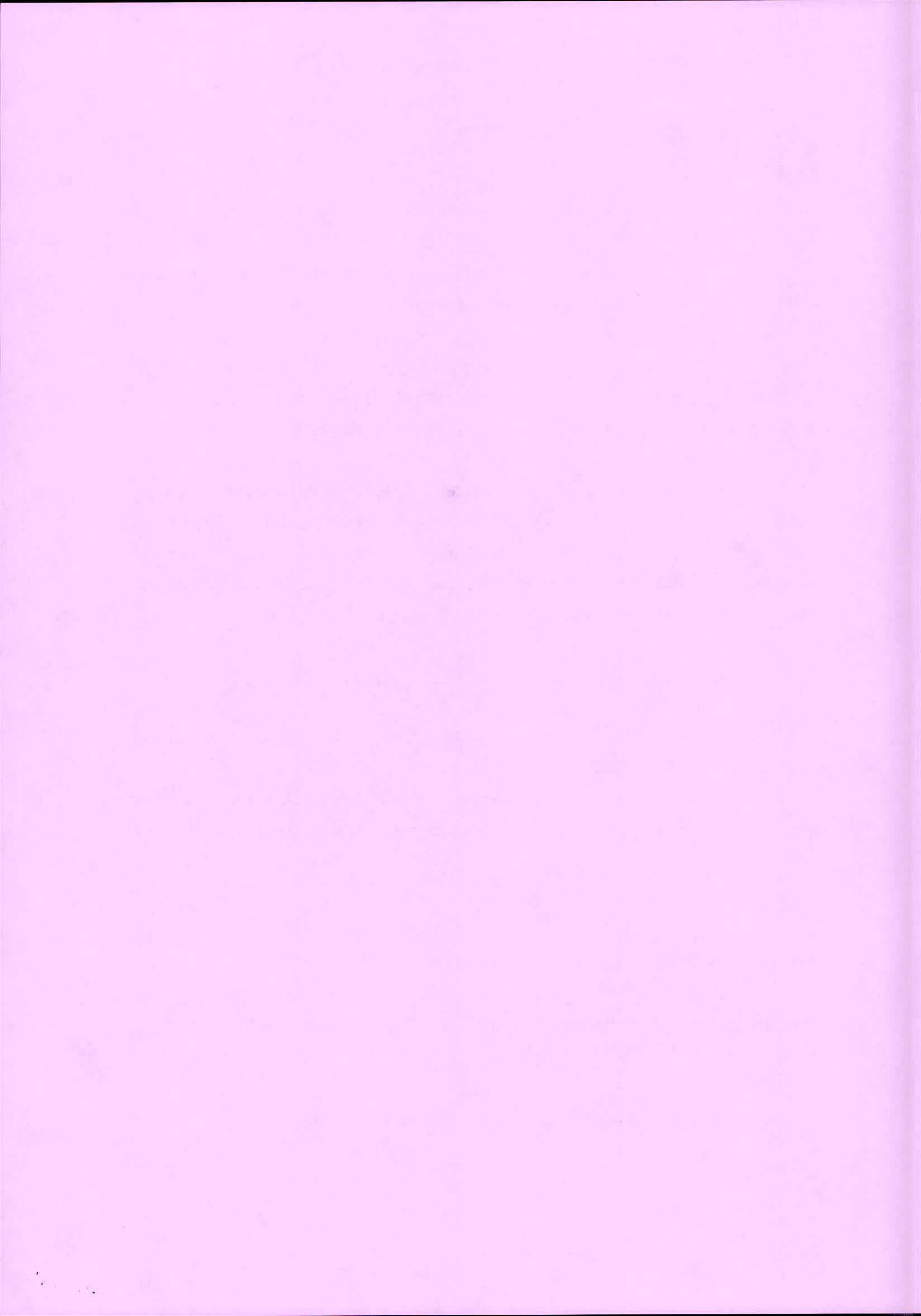
Reitera-se a estima e elevada consideração para com o mui digno órgão, bem como o compromisso da Licitante com a seriedade e transparência.

Agradece-se desde já pela atenção e compreensão despendidas.



Sedinei Roberto Stievens
(Sócio-Administrador)







Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Rodovia BR 480, nº 180 - Centro - Barão de Cotegipe - RS
Fone (54) 3523-2600
vendas@dimaster.com.br

PRÉVIA LICITATÓRIA Nº 0014660

DATA DE ENVIO: 17/03/2021
MODALIDADE DA SOLICITAÇÃO: Estimativa para Licitação
STATUS: **Respondido**
OBSERVAÇÕES

DADOS CLIENTE
Prefeitura Municipal de Pato Bragado-Pr
95.719.472/0001-75
Telefone: (45) 3282-1396

ITENS DA PRÉVIA

NOME DO PRODUTO	UND	QTD	MARCA	APRESENTAÇÃO DO ITEM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
ACEBROFILINA XAROPE ADULTO 120ML	FR	300	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 5,4400	R\$ 1.632,0000
ACEBROFILINA XAROPE INFANTIL 120ML	FR	300	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 3,9200	R\$ 1.176,0000
ACICLOVIR 200MG COMPRIMIDO	CPR	100	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,2880	R\$ 28,8000
AGUA BIDEUTILADA INJETAVEL PLASTICO 10ML	AMP	200	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,3680	R\$ 73,6000
AMBROXOL XAROPE ADULTO 30MG/5ML 100ML	FR	300	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 2,4000	R\$ 720,0000
AMPICILINA 500MG CAPSULA	CAP	500	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,5120	R\$ 256,0000
ANLODIPINO 10MG COMPRIMIDO	CPR	10000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,1120	R\$ 1.120,0000
ATENOLOL 100MG COMPRIMIDO	CPR	10000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,1440	R\$ 1.440,0000
BETAISTINA 16MG COMPRIMIDO	CPR	2000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,3040	R\$ 608,0000
BETAISTINA 24MG COMPRIMIDO	CPR	20000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,3680	R\$ 7.360,0000
BETAMETASONA INJETAVEL 5+2MG 1ML	AMP	500	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 9,6000	R\$ 4.800,0000

BROMAZEPAM 3MG COMPRIMIDO B1***	CPR	5000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,1600	R\$ 800,0000
BROMAZEPAM 6MG COMPRIMIDO B1***	CPR	5000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,2080	R\$ 1.040,0000
BROMETO DE N-BUTILESCOPOLAMINA 10MG COMPRIMIDO	CPR	20000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,6400	R\$ 12.800,0000
BROMETO DE N-BUTILESCOPOLAMINA+DIPIRONA 5ML INJETAVEL	AMP	500	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 2,5600	R\$ 1.280,0000
BROMETO DE N-BUTILESCOPOLAMINA+DIPIRONA GOTAS 20ML	FR	100	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 8,0000	R\$ 800,0000
BROMOPRIDA 10MG COMPRIMIDO	CPR	12000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,2880	R\$ 3.456,0000
BROMOPRIDA INJETAVEL 5MG/ML 2ML	AMP	500	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 2,2400	R\$ 1.120,0000
CEFTRIAXONA INJETAVEL 1G IV S/DILUENTE	FA	500	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 24,0000	R\$ 12.000,0000
CETOCONAZOL 200MG COMPRIMIDO	CPR	500	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,3200	R\$ 160,0000
CETOPROFENO INJETAVEL IM 50MG/ML 2ML	AMP	500	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 1,9200	R\$ 960,0000
CETOPROFENO INJETAVEL IV 100MG	FA	500	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 5,1200	R\$ 2.560,0000
CIMETIDINA INJETAVEL 150MG/ML 2ML	AMP	300	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 2,2400	R\$ 672,0000
CITALOPRAM 20MG COMPRIMIDO C1***	CPR	25000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,2880	R\$ 7.200,0000
CLONAZEPAM 2MG COMPRIMIDO B1***	CPR	25000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,0960	R\$ 2.400,0000
CLOPIDOGREL 75MG COMPRIMIDO	CPR	500	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,4800	R\$ 240,0000
COLAGENASE COM CLORANFENICOL POMADA 30GR	TUB	150	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 22,0800	R\$ 3.312,0000
COMPLEXO B COMPRIMIDO	CPR	15000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,0640	R\$ 960,0000
DEXAMETASONA CREME 1MG/GR 10GR	TB	200	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 2,0800	R\$ 416,0000
DICLOFENACO POTASSICO INJETAVEL 75MG/3ML	AMP	300	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 1,6000	R\$ 480,0000
DIPIRONA INJETAVEL 500MG/ML 2ML	AMP	500	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,9280	R\$ 464,0000

ENALAPRIL 20MG COMPRIMIDO	CPR	5000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,0800	R\$ 4.000,0000
FUROSEMIDA INJETAVEL 10MG/ML 2ML	AMP	300	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 1,0400	R\$ 312,0000
HALOPERIDOL DECANOATO INJETAVEL 50MG/ML 1ML C1***	AMP	200	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 11,2000	R\$ 2.240,0000
HIDROCORTISONA INJETAVEL 100MG 5/DILUENTE	FA	100	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 3,6800	R\$ 368,0000
HIDROCORTISONA INJETAVEL 500MG 5/DILUENTE	FA	100	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 8,0000	R\$ 800,0000
IMIPRAMINA 25MG COMPRIMIDO C1***	CPR	1000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,4160	R\$ 416,0000
LEVOFLOXACINO 500MG COMPRIMIDO	CPR	500	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,9600	R\$ 480,0000
LEVOMEPRMAZINA GOTAS 40MG/ML 20ML C1***	FR	12	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 12,8000	R\$ 153,6000
LIDOCAINA 2% S/V INJETAVEL 20ML	FA	300	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 4,0000	R\$ 1.200,0000
LIDOCAINA GEL 2% 30GR	TUB	100	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 4,3200	R\$ 432,0000
LOSARTANA POTASSICA 100MG COMPRIMIDO	CPR	2000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,4800	R\$ 960,0000
MEBENDAZOL SUSPENSÃO 20MG/ML 30ML	FR	50	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 1,5200	R\$ 76,0000
METOCLOPRAMIDA INJETAVEL 10MG/2ML	AMP	300	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,8000	R\$ 240,0000
MORFINA INJETAVEL 10MG/ML 1ML A1***	AMP	100	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 3,2000	R\$ 320,0000
NEOMICINA+BACITRACINA POMADA 10GR	TUB	500	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 2,8800	R\$ 1.440,0000
NISTATINA CREME VAGINAL 60GR 25.000UI + APLICADORES	TUB	5	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 7,2000	R\$ 36,0000
OLEO MINERAL LIQUIDO 100ML	FR	100	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 4,0000	R\$ 400,0000
PANTOPRAZOL 20MG COMPRIMIDO	CPR	2000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,3200	R\$ 640,0000
PARACETAMOL+CODEINA 500/30MG COMPRIMIDO A2***	CPR	15000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,5440	R\$ 8.160,0000
PAROXETINA 20MG COMPRIMIDO C1***	CPR	15000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,3520	R\$ 5.280,0000

POLIVITAMINICO + POLIMINERAIS COMPRIMIDO	CPR	5000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,1920	R\$ 960,0000
RIFAMICINA SPRAY 20ML	FR	50	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 3,5200	R\$ 176,0000
RISPERIDONA 1MG COMPRIMIDO C1***	CPR	5000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,3200	R\$ 1.600,0000
SALBUTAMOL SUSPENSÃO 0,4MG/ML 100ML	FR	50	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 1,6800	R\$ 84,0000
SERTRALINA 50MG COMPRIMIDO C1***	CPR	70000	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,2560	R\$ 17.920,0000
SIMETICONA 40MG COMPRIMIDO	CPR	1500	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,1760	R\$ 264,0000
SIMETICONA GOTAS 75MG/ML 15ML	FR	200	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 2,5600	R\$ 512,0000
					TOTAL DO ORÇAMENTO	R\$ 121.804,0000

02.520.829/0001-40

DIMASTER COM. DE PROD. HOSP.LTDA

RODOVIA BR 480, 180

cep 99.740-000

BARAO DE COTEGIPE - RS

Alexandre L.G.
 DIMASTER LTDA
 CNPJ 02 520 829/0001-40
 Barão de Cotegipe-RS

Prévia Licitação



ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda
Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas Cep: 89163-554

RIO DO SUL - SC

Prezado Cliente:

Atendendo a sua solicitação, fornecemos a seguir nossa Proposta Comercial para sua apreciação:

Produto	Der	Descrição	Marca / Fabricante	Quant p/CX	U.M.	R\$ Unitário
10957	D00	CLORPROMAZINA 100MG (C1)CX.C/200 COM	CRISTALIA	200	CX	132,048
10955	D00	CLORPROMAZINA GOTAS 040 MG/20ML (C1)CX.C/10 FR	CRISTALIA	10	CX	136,933
10956	D00	CLORPROMAZINA INJETAVEL 25 MG 05 ML IM (C1)CX.C/50 AMP	HYPOFARMA	50	CX	136,000
10959	D00	CLOTRIMAZOL 250 MGCX.C/30 COM	WIETH	30	CX	26,400
13859	D00	CLORTALIDONA 50,0 MGCX.C/30 COM	GERMED	30	CX	23,700
10965	D00	CLOTRIMAZOL CREME VAGINAL 10MG/G 35 GR C/6 APLICADORES	MEDLEY	1	TB	28,080
10964	D00	CLOTRIMAZOL DERMATOLOGICO 10MG/G 20 GR (CREME)	VITAPAN-VITAMED	1	TB	6,000
10966	D00	CLOZAPINA 025 MG (C1)CX.C/200 COM	CRISTALIA	200	CX	132,048
10967	D00	CLOZAPINA 100 MG (C1)CX.C/450 COM	CRISTALIA	450	CX	1.097,600
14952	D00	CODEINA + PARACETAMOL 30,0MG/500MG (C1)CX.C/36 COM	BIOLAB	36	CX	34,700
10968	D00	CODEINA + PARACETAMOL 30,0MG/500MG (C1)CX.C/96 COM	GEOLAB	96	CX	57,600
11901	D00	CODEINA 30,00MG (C1)CX.C/30 COM	CRISTALIA	30	CX	62,400
14581	D00	COLAGENASE C/CLORANFENICOL 15 GR (KOLLAGENASE)	CRISTALIA	1	TB	23,599
10969	D00	COLAGENASE C/CLORANFENICOL 30 GR (KOLLAGENASE)CX.C/101	CRISTALIA	10	CX	272,207
10971	D00	COLAGENASE S/CLORANFENICOL 30 GR (KOLLAGENASE)CX.C/101	CRISTALIA	10	CX	289,996
10996	D00	COLCHICINA 0,5 MGCX.C/30 COM	GEOLAB	30	CX	28,800
11034	D00	COMPLEXO (VITAMINA) B COMPRIMIDO (B1,B2,B3,B5,B6)CX.C/500 C	VITAMED	500	CX	35,400
11036	D00	COMPLEXO (VITAMINA) B GOTAS 30 ML	ARTE NATIVA	1	FR	4,260
11037	D00	COMPLEXO (VITAMINA) B INJETAVEL 2 MLCX.C/100 AMP	HYPOFARMA	100	CX	140,000
11038	D00	COMPLEXO (VITAMINA) B XAROPE 100ML	MEDQUIMICA	1	FR	4,280
14615	D00	CRIOCAUTERIO NITROGENIO DERMATOLOGICO 350ML	NITROSPRAY	1	UND	4.858,800
14236	D00	CUMARINA + TROXERRUTINA 15/90 MGCX.C/60 COM	TAKEDA	60	CX	138,580
13977	D00	DEFLAZACORTE 06 MGCX.C/20 COM	NOVA QUIMICA	20	CX	62,400
14527	D00	DEFLAZACORTE 30 MGCX.C/10 COM	E.M.S	10	CX	107,000
14169	D00	DELTAMETRINA 0,02% 100ML LOÇAO	BELFAR	1	FR	8,300
11134	D00	DELTAMETRINA 0,02% 100ML SHAMPOO	BELFAR	1	FR	8,000
14050	D00	DESORATADINA XAROPE 0,5MG/ML 100 ML C/SERINGA	MEDLEY	1	FR	27,900
14776	D00	DESOGESTREL 75 MGCX.C/84 COM	E.M.S	84	CX	31,400
11146	D00	DESOGESTREL 75 MGCX.C/84 COM	NEOQUIMICA	84	CX	39,620
13777	D00	DESONIDA DERMATOLOGICA 0,5MG 30GR - CREME	MEDLEY	1	TB	48,600
14230	D00	DESVENLAFAXINA 050MG (C1)CX.C/30 COM	E.M.S	30	CX	53,000
14173	D00	DESVENLAFAXINA 050MG (C1) - PROLONGADO CX.C/30 COM REV.PI	BIOSINTETICA	30	CX	105,000

0,16 pl comp.

FONE: +55 (47) 3520 9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
Cep: 89163-554 | RIO DO SUL | SC | Brasil
CNPJ 00.802.002/0001-02
IE: 25.314.899-5

licitacoes@altermed.com.br / altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



